



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante Sr. Valdir Schwarzhaupt Brusch, Presidente, CPF nº 356.775.620-68, e o **SINAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, por seu Presidente Francisco Alves de Souza, CPF nº 087.135.291-53, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA** - Aplica-se esta Convenção Coletiva de Trabalho Específica aos empregados de Entidades Abertas de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul.

**CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL** - A partir de 1º de janeiro de 2025, as Entidades Abertas de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul concederão, a todos seus empregados, um reajuste salarial de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2024.

**Parágrafo Primeiro** - Pela aplicação do percentual de reajuste salarial previsto no “caput”, as entidades têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente, relativas ao período revisando.

**Parágrafo Segundo** - Na aplicação do percentual de reajuste previsto no “caput”, serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro de 2024 até a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2024, o reajustamento previsto no “caput” será proporcional ao número de meses de trabalho, considerada como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Nenhum empregado da categoria profissional, poderá receber, salário inferior a R\$ 1.842,76 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário de R\$ 1.640,17 (um mil, seiscentos e quarenta reais e dezessete centavos).



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**Parágrafo Único** – Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no “caput”, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO ADMITIDO** - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO MISTA** - Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, incidirão sobre a parte fixa.

**CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** – Os empregados que completem tempo de serviço até 30/04/2025, contado a partir da data de admissão, receberão a quantia mensal de R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), por ano de trabalho efetivo, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Primeiro** - O disposto nesta cláusula não se aplica para admissões ou readmissão a partir de 01/05/2025, assim como não serão mais acrescidos anuênios aos empregados com contrato de trabalho vigente nesta data.

**Parágrafo Segundo** - Não se aplica estas vantagens aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo Terceiro** – As empresas que operacionalmente mantiverem o valor do anuênio graficamente destacado, ficam da mesma forma obrigadas a reajustar tal valor pelo percentual previsto na Cláusula Segunda – Reajuste Salarial.

**CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO** - As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria profissional, obrigam-se a conceder-lhes vale-refeição ou vale-alimentação, no valor de R\$ 43,76 (quarenta e três reais e setenta e seis centavos) sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, sem a participação do empregado no seu custeio, sendo permitida, durante a vigência da presente Convenção Coletiva e por uma única vez, a opção individual dos empregados por um dos vales. Manifestada a preferência, a mesma será irrevogável e valerá por todo o exercício.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou para os casos de auxílio doença e/ou auxílio acidente de trabalho até 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Segundo** - As empresas concederão aos seus empregados auxílio cesta alimentação no valor total de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por mês, entregue

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.

[sindicato@securitariosrs.org.br](mailto:sindicato@securitariosrs.org.br)  
<http://www.securitariosrs.org.br>

DS  
VSB

Rubricar  
PADSP



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

na mesma data que os vales previstos no “caput”, sem ônus para o empregado. O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, excepcionalmente, também no período de férias, bem como quando a empregada estiver em gozo de licença-maternidade.

**Parágrafo Terceiro** - Serão excluídos do benefício previsto no “caput” desta cláusula os empregados que trabalhem em horário corrido de expediente único.

**Parágrafo Quarto** - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para outro, serão concedidas, em vales, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Quinto** - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

**Parágrafo Sexto** - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos Regulamentadores.

**Parágrafo Sétimo** – As empresas concederão ainda aos seus empregados, a título de bonificação, 02 (duas) Cestas Auxílio Alimentação de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), cada uma, nos meses de **março e junho de 2025**.

**CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE** - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas reembolsarão a seus empregados, independente de sexo e estado civil, inclusive os legalmente adotados, e trabalhe na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas e comprovadas com seu internamento ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza até a idade de **06** (seis) meses, e de até R\$ 519,09 (quinhentos e dezenove reais e nove centavos), mensais para os filhos com idade acima de **06** (seis) e até **83** (oitenta e três) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

**Parágrafo Primeiro** – Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no “caput” não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no “caput”.

**Parágrafo Segundo** - Idêntico reembolso e procedimentos previstos no “caput” estendem-se aos empregados que tenham “filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

**Parágrafo Terceiro** - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT,

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.

[sindicato@securitariosrs.org.br](mailto:sindicato@securitariosrs.org.br)  
<http://www.securitariosrs.org.br>

DS  
VSB

Rubricar  
FADSP



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho, (DOU de 05.09.86), bem como da Portaria nº 670 do Ministério do Trabalho (DOU de 21.08.97).

**CLÁUSULA NONA - PECÚLIO** - As empresas farão, às suas expensas, pecúlios em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 31.431,00 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais), para o caso de morte natural ou invalidez permanente e de R\$ 62.862,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a cláusula 3<sup>a</sup> (terceira), para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

**CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, como diferença salarial, entendendo-se como não eventual a substituição que perdurar por mais de **30** (trinta) dias corridos. O substituto perderá o direito de perceber a diferença ao término da substituição.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA** - Para efeitos de justificação de falta ao serviço, aceitarão as empresas os atestados médicos e odontológicos.

**Parágrafo Único** - A ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA** - Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de **12** (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhe há mais de **05** (cinco) anos seguidos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

**Parágrafo Único** - Adquirido o direito à aposentadoria, seja integral ou proporcional, extingue-se a estabilidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Aos empregados com **29** (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o órgão previdenciário nacional e **10** (dez) anos de serviços prestados de forma ininterrupta a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. Tal gratificação possui natureza indenizatória.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**Parágrafo Único** - As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas desta vantagem.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES** - As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO** - Garantir-se-á dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado dispensado no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DO APOSENTADO** - Enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que esta situação esteja contemplada na legislação vigente ou na apólice e o empregado não seja dispensado por justa causa e não tenha sido aposentado por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade do(s) prêmio(s) devido(s).

**Parágrafo Primeiro** - Para fins de quitação dos prêmios devidos as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento, ou adotarão critério equivalente.

**Parágrafo Segundo** – As empresas manterão o seguro de vida em grupo durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho a todos os empregados aposentados até 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - As empresas deverão fornecer aos empregados comprovantes de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

**Parágrafo Único** - Do referido comprovante deverá constar também, a importância relativa ao depósito do FGTS devido à conta vinculada do empregado optante.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA EM DIA DE PROVA** - Mediante aviso prévio de **48** (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto a ausência do empregado em dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, e ainda em dias de prestação de exames vestibulares, quando comprovada tal finalidade, e desde que as mesmas ocorram durante a jornada normal de trabalho, no turno (manhã ou tarde) em que se realizem ditas provas.

**Parágrafo Único** - Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no art. 131, inciso IV, da CLT.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO** - Fica estabelecido que a 3<sup>a</sup> (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Previdenciário Privado, que será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA- DELEGADO SINDICAL** - Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, em que não houver, ao menos **01** (um) dirigente sindical com mandato de vigência, poderá ser eleito, por Assembleia dos empregados, um representante para a função de delegado sindical, com mandato de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, período pelo qual não poderá ser despedido sem justa causa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO** – Tem garantia de emprego, independente do cargo ou função exercido na empresa, todos os empregados investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes – na Diretoria e os Delegados representantes do Sindicato dos Seguritários do RS, da Federação Nacional dos Seguritários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), conforme previsto nos Artigos 522 e 538 com direitos assegurados nos § 3º e 4º do Art. 543 da CLT, e no inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL** - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, concederão frequência livre aos empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Seguritários do RS e da Federação, bem como para os empregados em exercício efetivo na Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de **07** (sete) membros para o Sindicato e **07** (sete) membros para a Federação e Confederação, limitados a **01** (um) empregado por empresa, os quais gozarão desta franquia sem prejuízo de salários e cômputo de tempo de serviço.

**Parágrafo Único** - A presente garantia não é extensiva aos delegados sindicais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR** - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até **60** (sessenta) dias após o desengajamento militar em que servirem.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA** - Na hipótese da concessão de auxílio-doença pelo órgão previdenciário devidamente avalizado por médico da empresa fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**Parágrafo Primeiro** - A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula será devida uma só vez, por um período máximo de **06** (seis) meses, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - As empresas que concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de previdência privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO** - As empresas pagarão **50%** (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do **13º** (décimo terceiro) salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 31 de maio de 2025, receberão até esta data e proporcionalmente aos meses trabalhados o adiantamento aqui previsto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL** - As empresas concederão a todos os seus empregados um adiantamento quinzenal de **40%** (quarenta por cento) do salário nominal, 15 (quinze) dias antes da data habitual do pagamento mensal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS** - Os valores fixados nas cláusulas segunda, terceira, sexta, sétima e oitava da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, em decorrência de imperativo legal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO** - A jornada diária de trabalho dos Previdenciários será de 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira.

**Parágrafo Único** – A duração do intervalo para alimentação, para empregados cujo contrato de trabalho que excede de 06 (seis) horas, será no mínimo de 01(uma) hora.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO** - Conforme disposto na Portaria nº 373/2011, as Empresas poderão, a seu critério e desde que regulamentado por Acordo Coletivo, utilizar um sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho dos seus Empregados.

**Parágrafo Primeiro** - As Empresas que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle da jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria nº 1510/2009, em especial a aquisição e a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto – REP, previsto no artigo 31 da referida Portaria.

**Parágrafo Segundo** - Fica acordado que o sistema alternativo eletrônico, agora, estabelecido com base na Portaria MTE nº 373/2011, não deverá admitir: I - Restrições

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.

[sindicato@securitariosrs.org.br](mailto:sindicato@securitariosrs.org.br)  
<http://www.securitariosrs.org.br>

DS  
VSB

Rubricar  
FADSP



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador; II - Marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a marcação antecipada de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida à correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do empregado interessado; III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do Empregado; IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo Empregado.

**Parágrafo Terceiro** - Para fins de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a identificação do Empregado e da Empresa ora acordante, além de possibilitar através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo Empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL** - As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA** - As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas à mensalidades sindicais e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a **30%** (trinta por cento) da remuneração mensal.

**Parágrafo Único** - Poderá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, a importância referente a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, bem como benefícios que for acordado, desde que devidamente autorizado pelo empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS** – Além das hipóteses previstas no art. 473 da CLT, consideradas como úteis e consecutivos por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho são consideradas justificadas as seguintes:  
- 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de sogro (a), genro ou nora mediante comprovação (certidão de óbito).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – REGIME COMPENSAÇÃO DE HORAS** - Todo e qualquer acordo referente à compensação de horas de trabalho – Banco de Horas – sem negociação coletiva, será considerado nulo, sendo de direito o pagamento referente às horas extras não compensadas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MATÉRIAS ATINENTES A SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA** – Convencionam os sindicatos profissional e econômico que as matérias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à saúde, higiene e segurança do trabalhador, não poderão ser objeto de negociação entre empregador e

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.

[sindicato@securitariosrs.org.br](mailto:sindicato@securitariosrs.org.br)  
<http://www.securitariosrs.org.br>

DS  
VS

Rubricar  
FADSP



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

empregado, em contrato individual de trabalho, tendo validade somente quando negociadas expressamente em norma coletiva.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar de todos os empregados  $\frac{1}{2}$  (meio) dia de remuneração do empregado, no mês de abril de 2025 e  $\frac{1}{2}$  (meio) dia no mês de junho de 2025, a título de contribuição assistencial, limitado ao valor máximo total de contribuição de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Parágrafo Primeiro** - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

**Parágrafo Segundo** - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL** - As partes têm acertada a criação de uma contribuição negocial, custeada por empregadores, em caráter excepcional, único e exclusivamente para o exercício 2025, nas seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro** - Os empregadores contribuirão com o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por cada empregado, representado pelo Sindicato dos Securitários RS, existente no mês de janeiro de 2025.

**Parágrafo Segundo** - O repasse da contribuição prevista no parágrafo anterior será feito pelo Empregador até 10 dias do mês subsequente ao da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de crédito em conta corrente do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Santander (033), Agência 1001 e conta corrente 13.002770-6.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS** - Os Acordos Coletivos de Trabalho eventualmente firmados pelas entidades abertas de previdência complementar com o SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL tem prevalência sobre todas as cláusulas, termos, direitos, benefícios e obrigações previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho, firmadas pelo mesmo Sindicato.

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.

[sindicato@securitariosrs.org.br](mailto:sindicato@securitariosrs.org.br)  
<http://www.securitariosrs.org.br>

DS  
VSB

Rubricar  
FADSP



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** – As diferenças de correção das cláusulas econômicas existentes desde 01 de janeiro de 2025 deverão ser pagas até a folha de pagamento do mês de abril de 2025.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS** - Eventuais divergências decorrentes deste instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigerá por **01** (um) ano, a contar de **1º de janeiro de 2025**.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

DocuSigned by:  
  
Valdir Schwarzhaupt Brusch  
Valdir Schwarzhaupt Brusch  
Presidente  
Sindicato dos Seguritários do RS

Assinado por:  
  
Francisco Alves de Souza President  
AA5DADECAF3C403...  
Francisco Alves de Souza  
Presidente  
Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar